

**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**Sessão de 26 de agosto de 1992ACORDÃO Nº 103-12.771

Recurso nº: 60.663 - PIS DEDUÇÃO - EXS.: de 1983 e 1985

Recorrente: H. V. EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA.

Recorrida: DRF EM JOINVILLE (SC)

LANÇAMENTO DECORRENTE - RETIFICAÇÃO DE ACÓRDÃO - Retificado o Acórdão que enfrentou o lançamento matriz é de se retificar por igual o acórdão do lançamento decorrente.

Retificação provida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por H. V. EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em retificar o Acórdão nº 103-12.191, de 29.04.92, que passa a ter a seguinte redação: Por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso para ajustar a exigência da contribuição ao PIS ao decidido no processo matriz pelo Acórdão nº 103-12.467 de 20.07.92, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 26 de agosto de 1992

CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE

VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE

- RELATOR

VISTO EM ZALNITO HOLANDA BRAGA

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE : 15 ABR 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, SONIA NACINOVIC, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚ

V.V.

NIOR, ILCENIL FRANCO e DÍCLER DE ASSUNÇÃO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10920/000.354/87-14

RECURSO Nº: 60.663

ACORDÃO Nº: 103-12.771

RECORRENTE: H.V. EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA.

R E L A T Ó R I O

Seqüencialmente à prolação do acórdão nº 103-12.143 exarado no âmbito do processo matriz, esta Colenda Câmara através do acórdão nº 103-12.467 entendeu de retificar parcialmente o supracitado Acórdão nº 103-12.143 por erro na quantificação da matéria tributável.

Feita referida retificação, é entendimento deste relator que o Acórdão nº 103-12.191, prolatado no âmbito deste decorrente, por igual merece a devida retificação.

Isto posto profiro o seguinte.

É o relatório.

Assinatura manuscrita em tinta preta, consistindo de uma letra inicial maiúscula estilizada seguida de uma palavra ou expressão não legível.

Acórdão nº 103-12.771

V O T O

Conselheiro VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE, Relator.

Atendida a correção de erro material no voto objeto do Acórdão nº 103-12.143, dentro da devida coerência lógica determina-se o ajuste do lançamento decorrente pela retificação operada através do Acórdão nº 103-12.467.

Brasília-DF., em 26 de agosto de 1992

VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE - RELATOR